



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.359 - PR
(2015/0211870-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OI SA
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DE DÍVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que a dívida não foi quitada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.359 - PR
(2015/0211870-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OI SA
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual destacado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.359 - PR
(2015/0211870-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OI SA
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 274/277e):

Vistos.

Trata-se de Agravo nos próprios autos da OI S.A., contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 20e):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCON. MULTA. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, ANTE O PAGAMENTO REALIZADO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA REFERENTE A OUTRO ANO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 61/67e).

Com contraminuta (fls. 71/77e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao art. 741 do Código de Processo Civil, alegando-se, em síntese, que, considerando os pagamentos realizados pela ora Recorrente comprovados nos autos, evidenciando o cumprimento integral e tempestivo da condenação, resta demonstrada a causa extintiva do direito do Recorrido, qual seja, a satisfação da obrigação, assim, não há falar-se em prosseguimento da execução.

Com contrarrazões (fls. 51/55e).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a dívida não foi quitada, nos seguintes termos (fls. 22/23e):

Da análise dos autos, denota-se que a presente execução fiscal refere-se à dívida n.º 2007 56 95 1, inscrita em 15 de maio de 2008, com valor consolidado de R\$ 9.283,75 (nove mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), para outubro de 2009.

Entretanto, apesar de a ora recorrente alegar que a dívida já foi quitada em fevereiro de 2011, conforme guia de recolhimento de fl. 116, tal argumento não pode prosperar.

De acordo com o extrato de fl. 143, o valor pago corresponde, de fato, ao exercício de 2008 e não de 2007, conforme postulado.

Veja-se que a dívida de 2008, a qual já foi baixada pelo pagamento realizado, efetivamente existia nos cadastros do Município de Maringá, razão pela qual não há que se cogitar em mero erro material no preenchimento da guia de recolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tem-se que a embargante, ora apelante, não se se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil:

(...).

Não é possível declarar a inexigibilidade da certidão em dívida ativa com base, apenas, em ilações, presunções ou elementos meramente indiciários.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal - quitação da dívida e, conseqüentemente, extinção do processo de execução - demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA EM QUE CONSISTIRIA A OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE QUE A NOMEAÇÃO À PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO É EQUIPARÁVEL A DINHEIRO E TEM PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS OUTROS BENS PENHORÁVEIS. A CORTE LOCAL AFIRMOU QUE O VALOR DEPOSITADO NÃO CORRESPONDE AO DÉBITO EXECUTADO. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...).

4. No caso em apreço, a Corte de origem afirmou que: (a) a executada não possui disponibilidade sobre os depósitos ofertados; (b) é insuficiente os valores depositados em relação ao débito executado; (c) a execução é datada de abril de 2004 e, embora a consignatória seja de fevereiro de 2008, somente agora a executada requereu a substituição da penhora pelo depósito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial; e (d) é evidente o intuito protelatório da executada para a satisfação do crédito. Portanto, para desconstituir os fundamentos da Corte local, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que obsta o provimento do Apelo Nobre, por incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 276.174/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA DOCUMENTAL DO PAGAMENTO RECONHECIDA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo confirmou a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, por entender que "é possível extinguir-se a execução por meio de exceção de pré-executividade, desde que haja prova documental acostada aos autos de que ocorreu o pagamento do débito, conforme comprovam os documentos de fls. 50/55 e 85 dos autos" (fl. 193).

2. Por seu turno, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 3º da Lei 6.830/1980 e 204 do CTN, que atribuem presunção de certeza e liquidez à certidão de dívida ativa e prescrevem que somente prova inequívoca poderá ilidi-la.

3. No caso dos autos, a conclusão posta no acórdão recorrido é a de que, em Exceção de Pré-Executividade, a executada comprovou, mediante prova documental, a quitação do crédito tributário. Rever esse entendimento é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 268.511/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se e intímese.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0211870-0

AgRg no
AREsp 768.359 / PR

Números Origem: 00047303620108160017 00294538520118160017 047302010 047302011 12171176
1217117601 1217117602 200756951 33832006 616011 6160200911

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI SA
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI SA
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.